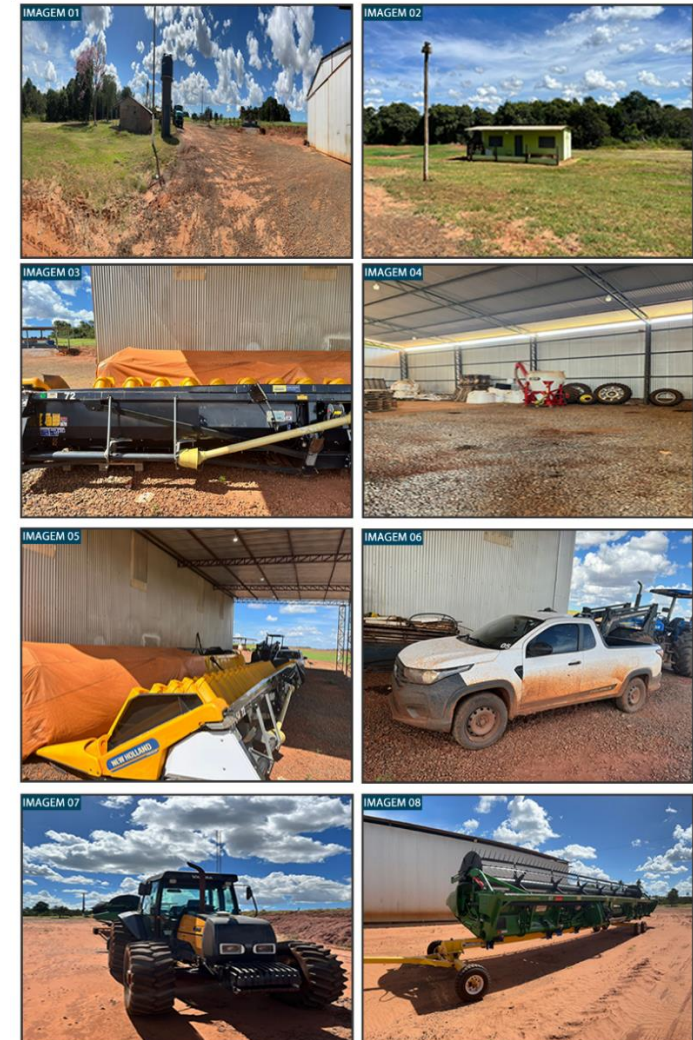


FAZENDA SANTA LÚCIA

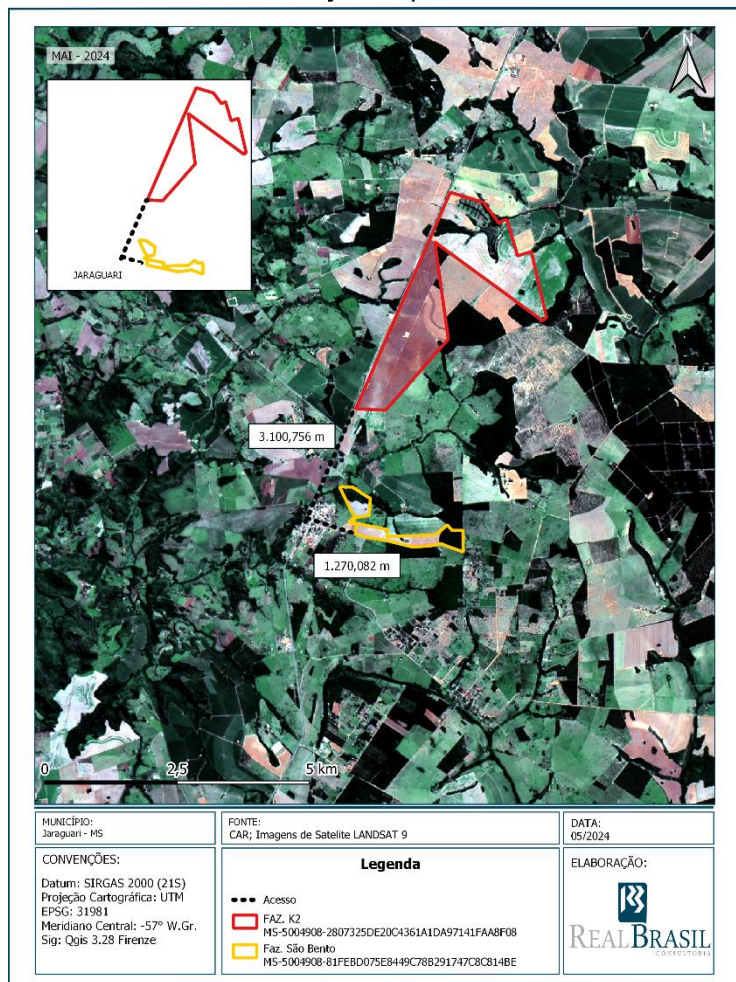


FAZENDA SANTA LÚCIA



6.9 FAZENDA SÃO BENTO E K2

Localização Propriedades



Fonte: Real Brazil Consultoria

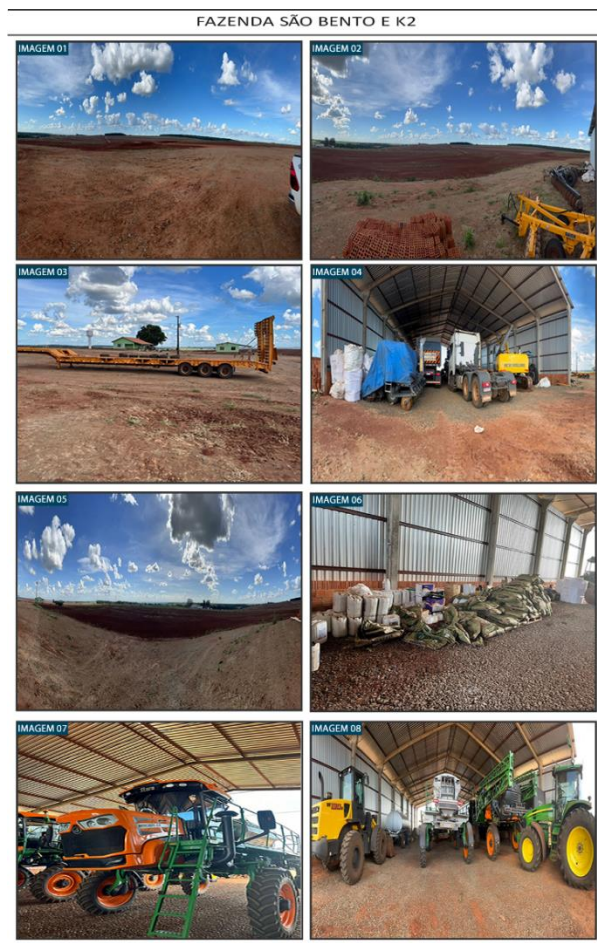
O imóvel denominado Fazenda São Bento está situado município de Bandeirantes/MS, com área de aproximadamente 123,53 hectares, sendo 93,22 hectares de área agricultável, formado pelas matrículas nº 9.037 (Quinhão II da Fazenda São bento) 16.463 (Área desmembrada A de parte da Fazenda São Bento) e 16.464 (Área desmembrada B de parte da Fazenda São Bento) do Registro Imobiliário da Comarca de Bandeirantes/MS.

A Fazenda São Bento destina-se exclusivamente para a semeadura, cultivo e colheita de grão de soja e outros, com prazo de vigência de 8 (oito) anos, tendo iniciado em 01/07/2023, findando em 01/07/2031.

Já a Fazenda denominada K2 está situada no município de Jaraguari/MS, com área de 727,28 hectares com sua descrição e localização na matrícula nº 13.840 registrada no Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS.

No entanto o contrato de arrendamento da Fazenda K2, menciona que a área produtiva é parte integrante de mais 3 (três) áreas, sendo a Fazenda Ronda com 134,77 hectares, 60,50 hectares dos imóveis de matrículas nº19.614, 19.613,8.469,1.516 todas do 1º

Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS e 134,77 hectares, totalizando assim 922,55 hectares.



A área supramencionada destina-se exclusivamente para a semeadura, cultivo e colheita de grão de soja e outros, com prazo de vigência de 8 (oito) anos, tendo iniciado em 01/07/2023, findando em 01/07/2031.

Na fazenda K2 foi possível verificar a presença de maquinários e insumos agrícolas para as plantações, enquanto na fazenda São Bento, não apresentou qualquer construção em sua área.

As duas fazendas encontram-se com de grama plantada para cobertura de solo, uma vez que se encontra em período de entressafra.

6.10 FAZENDA SÃO JOÃO, FAZENDA PORTO VELHO E FAZENDA SANTA JULIA

O imóvel denominado Fazenda São João está situado no distrito de Porto Vilma, município de Deodápolis/MS, com área composta de 328 hectares, formado pelas matrículas nº 3.388 CRI Deodápolis/MS.

A área cedida a título de parceria agrícola foi de 71,4 alqueires.

No entanto a área já foi devolvida ao proprietário, uma vez que a vigência do contrato se findou e não houve prorrogação da mesma, diante disso a equipe da Real Brasil consultoria não realizou verificação da área.

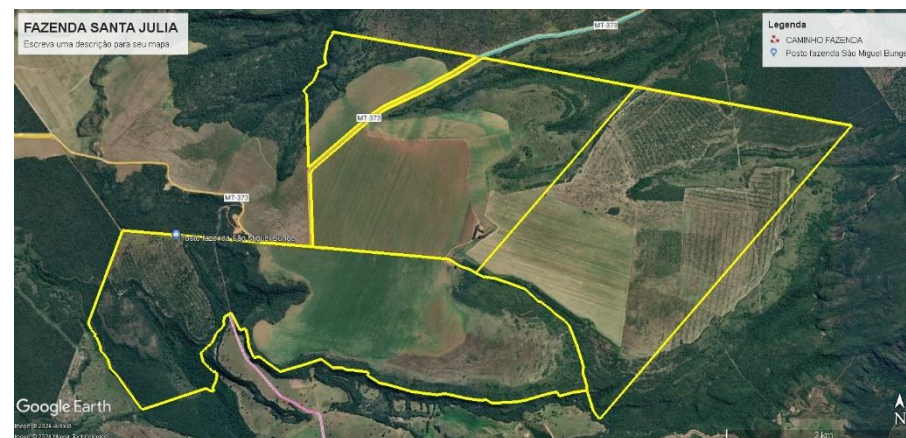
CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRICOLA

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO/PRORROGAÇÕES

O prazo do presente **CONTRATO DE PARCEIRA AGRICOLA** terá início em 30/08/2019 e Término em 30/08/2023 (após a safra de inverno). Vencido o prazo previamente estipulado o contrato resolve-se de pleno; somente se operará sua prorrogação mediante a concordância das partes contratantes **EXPRESSAMENTE MANIFESTA POR ESCRITO** e com prazo máximo de seis meses imediatamente anteriores ao vencimento deste;

O imóvel denominado Fazenda Porto Velho, foi informado para a equipe de vistoria, que também foi entregue ao proprietário, não fazendo seu plantio por mais de 2 (dois anos).

Quanto a Fazenda Santa Julia, localizado no município de Juscimeira/MT, com área total de 1.693,14 (um mil, seiscentos e noventa e três hectares e quatorze ares), com matrículas nº 1.006, 1.007 e 1.008 do CRI de Juscimeira/MT, encontra-se arrendada a totalidade da área, destinada para a produção agrícola e pecuária, motivo este, que não foi realizada a constatação in loco do imóvel.



7. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005:

Salienta-se que em seu artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências de 2005 está disciplinada a relevância da preservação da empresa, tendo como preocupação sua função social e os estímulos à atividade econômica, ou seja, tal artigo é o norteador a guiar a operacionalidade da recuperação judicial.

A partir da análise prévia dos documentos trazidos nos autos, bem como aqueles solicitados pelo perito, vislumbra-se que

foram apresentados os documentos elencados pelos artigos 48 e 51 da LRFE.

Todavia, tais documentos foram submetidos ao Modelo de Índice de Adequação Documental Essencial e ao Índice de Adequação Documental Útil, modelo este defendido pelos professores Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, no livro “Constatação Prévia em Processo e Recuperação Judicial de Empresas” (Editora Juruá -2019).

Ressalta-se que foram preenchidos os requisitos legais e reunidas as provas para que fosse realizada a Recuperação Judicial do Produtor Rural, tendo em vista que as negociações eram feitas através de pessoa física sendo abertas as empresas em fevereiro do corrente ano.

Desta forma, passa-se a análise das documentações apresentadas.

Os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 descreve os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial, sendo necessário ser preenchidos pelos requerentes.

Os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, descreve que para o momento do pedido de recuperação judicial o devedor deve estar exercendo suas atividades há mais de 02 (dois) anos e, também os documentos que pertinentes ao pedido e sua causa.

Nesse sentido, este perito informa novamente que o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando quanto a necessidade de o produtor rural estar inscrito na junta comercial há mais de 02 (dois) anos.

Sendo assim, é possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, mesmo que não esteja inscrito na junta comercial, conforme já explanado no tópico 4 deste Laudo de Constatação Prévia.

Nos incisos I ao IV o produtor está condizente com os requisitos que são: não ser falido e caso tenha passado por tal situação que exista sentença transitada em julgado tendo as responsabilidades já extintas, não ter obtido concessão de RJ a pelo menos 5 (cinco) anos, não ter sido condenado como administrador ou sócio controlador, quaisquer crimes previstos na lei de falências.

Quanto a recuperação, esta foi solicitada pelo próprio produtor assim como está descrito em Lei, este pode requerer a recuperação judicial, assim como, o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Quanto a comprovação do prazo de ter exercício de atividade rural, esta foi comprovado por meio da DIRF– Declaração de Imposto de Renda, porém não havendo nenhum tipo de livro caixa apresentado ou documentação com informações contábeis, sendo apresentadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2020, 2021 e 2022.

Já a relação completa de credores e suas classes, valores e endereços, foi apresentado por e-mail a este perito, qual seja, aj@realbrasil.com.br, bem como o envio de certidões referentes as ações judiciais, tendo demonstrado nos autos a relação de ações judiciais, onde figura como parte passiva, da mesma forma como não há relatório de passivo fiscais, tais ficaram comprovadas com as certidões enviadas e as que já se encontram acostadas junto ao processo.

No mais os empresários rurais Fernanda Borges Stringheta, Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira

juntaram a inicial documentos comprobatórios, como por exemplo registro de funcionários, onde acostaram a ficha de empregados.

Planilha 5: Quadro de Funcionários.

QUANTO A FICHA DE EMPREGADOS	
AUTOS	AUTOR
0801739-22.2024.8.12.0002	RAFAEL LUTZ CABRAL
FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
HENRIQUE BONATTI	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
EDERSON MIKE SANDRO BATISTA DOS SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINA

AUTOS	AUTOR
0801742-74.2024.8.12.0002	Carlos Willian Cabral Vieira
FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
IVAN LOURENÇO DA COSTA	MOTORISTA
LEONARDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA FINANCEIRO
GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	OPERADOR DE MÁQUINAS
EDUARDO VILELA VERÃO	TRATORISTA AGRÍCOLA
JOEL DE ALMEIDA	MOTORISTA
JONES SILVA SOUZA	CONTINUO
FERNANDO DOS SANTOS GARCETE	TRATORISTA AGRÍCOLA
JOAQUIM MACENA JÚNIOR	OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
DIEGO VITOR BONFIM	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA
SEBASTIÃO BENTO DA SILVA	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA
FÁBIO AUGUSTO DA SILVA	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA

Quanto as documentações apresentadas nos autos servirão como base para a elaboração das análises e observações constantes neste relatório.

Deste modo, este perito informa que para realização das análises constantes nos artigos 47, 48 e 51 utilizou-se do método adotado pelo Modelo de Índice de Adequação Documental Essencial e ao Índice de Adequação Documental Útil, modelo este defendido pelos professores Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, no livro “Constatação Prévia em Processo e Recuperação Judicial de Empresas” (Editora Juruá -2019).

Os quais estabelecem os seguintes critérios:

As situações concretas foram atribuídas pontuações variando entre 0 (zero) e 10 (dez), sendo 0 para “Não concordo/Dispensadas”, 5 (cinco) para “Concordo parcialmente” e 10 (dez) para “Concordo”. Todas as pontuações atribuídas foram justificadas nos campos próprios e a soma das pontuações obtidas resultaram nos valores dos indicadores propostos. Os resultados são apresentados na sequência.

Dessa forma, considerando tais constatações e indicações de como podem ser sanados os apontamentos, segue abaixo o quadro resumido com a indicação de preenchimentos dos requisitos necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial:

MATRIZES AVALIATIVAS		
PRODUTORES RURAIS RAFAEL LUTZ CABRAL (RLC) - AUTOS Nº 0801739-22.2024.8.12.0002		
PRIMEIRA MATRIZ: Constatação de elementos empíricos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo resultado das análises o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR).		
Art. 47 - CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA	1. RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	CONCORDO 10
	2. GLOBALMENTE, A ESTRUTURA FÍSICA UTILIZADA PELA ENTIDADE É SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUIR?	CONCORDO 10
	3. A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUIR?	CONCORDO 10
	4. OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO / DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PROPRIAL, ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	CONCORDO 10
MANUTENÇÃO DE EMPREGO	5. O NÚMERO ATUAL DE FUNCIONÁRIOS PERMITE QUE A ENTIDADE CONTINUE A PRODUIR / VENDER / PRESTAR SERVIÇOS OU MERCADORIAS COM VISTAS A RETORNAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	CONCORDO 10
	6. O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É SIGNIFICATIVO?	CONCORDO 10
	7. A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE NA REGIÃO ONDE ATUA?	CONCORDO 10
	8. A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	CONCORDO PARCIALMENTE 5
FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	9. A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SECTOR ATUAL?	CONCORDO 10
	10. OS PRODUTOS / SERVIÇOS PRODUTOS PELA ENTIDADE NÃO POSSUEM SUBSTITUTOS NO MERCADO?	NÃO CONCORDO 0
INTERESSE DOS CREDORES	11. É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDACÃO (ATIVO TOTAL/PASSIVO TOTAL SUJEITO E NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDACÃO.	NÃO CONCORDO 0
	12. É POSSÍVEL APERCEBER A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO/ATIVO TOTAL). INFORMAR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS PEDIDOS.	NÃO CONCORDO 0
TOTAL (ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR))		35
SEGUNDA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE		
Art. 48 - REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	1. COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE HÁ MAIS DE 3 (DOIS) ANOS;	CONCORDO 10
	2. COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS POR SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO;	CONCORDO 10
	3. COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA ME E EPP;	CONCORDO 10
	4. COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005;	CONCORDO 10
	5. COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TERIAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005;	CONCORDO 10
TOTAL (ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe))		50

TERCEIRA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL.

ART. 51. REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO		JULGAMENTO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
PETIÇÃO INICIAL	1. EXPOSIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA;	CONCORDO	10
	2. APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBRIGÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE:	CONCORDO PARCIALMENTE	5
	a) balanço patrimonial;		
	b) demonstração de resultados acumulados;		
	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;		
	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		
	e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito;		
	COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UMA, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE;	CONCORDO	10
	4. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTAM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TEM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;	CONCORDO	10
	5. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGIME PÚBLICO DE EMPRESAS, ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS AÇÕES DE NOMINAÇÃO DOS ADMINISTRADORES;	CONCORDO	10
	6. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;	CONCORDO	10
	7. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;	CONCORDO	10
	8. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;	CONCORDO	10
	9. RELAÇÃO SUSCITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;	CONCORDO	10
	10. ESCRITAÇÃO CONTÁBIL REGULAR QUE LACREIE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS;	CONCORDO	10
	11. O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL;	CONCORDO	10
	12. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUIDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LTI.	CONCORDO	10
TOTAL ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADU)			115

MATRIZES AVALIATIVAS		
PRODUTOR RURAL CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA (CWC)- AUTOS Nº 0801742-74.2024.8.12.0002		
PRIMEIRA MATRIZ: Constatação de elementos amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo resultado das análises o Índice de Suficiência Recuperacional		
Art. 47 - CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS:	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA;	1. RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	CONCORDO 10
	2. GLOBALMENTE, A ESTRUTURA FÍSICA UTILIZADA PELA ENTIDADE É SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUIR?	CONCORDO 10
	3. A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUIR?	CONCORDO 10
	4. OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO / DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL, ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	CONCORDO 10
MANUTENÇÃO DE EMPREGO	5. O NÚMERO ATUAL DE FUNCIONÁRIOS PERMITE QUE A ENTIDADE CONTINUE A PRODUIR / VENDER / PRESTAR SERVIÇOS OU MERCADORIAS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	CONCORDO 10
	6. O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É SIGNIFICATIVO?	CONCORDO 10
	7. A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE NA REGIÃO ONDE ATUA?	CONCORDO 10
	8. A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	CONCORDO 5
FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	9. A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO ATUAL?	CONCORDO 10
	10. OS PRODUTOS / SERVIÇOS PRODUZIDOS PELA ENTIDADE NÃO POSSUEM SUBSTITUTOS NO MERCADO?	NÃO CONCORDO 0
INTERESSE DOS CREDORES	11. É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL/PASSIVO TOTAL SUJEITO E NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	NÃO CONCORDO 0
	12. É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO/ATIVO TOTAL). INFORMAR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS PEDIDOS	NÃO CONCORDO 0
TOTAL ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)		85
SEGUNDA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE		
Art. 48 - REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO.	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	1. COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS;	CONCORDO 10
	2. COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS POR SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO;	CONCORDO 10
	3. COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA ME E EPP;	CONCORDO 10
	4. COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005	CONCORDO 10
	5. COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005	CONCORDO 10
TOTAL ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)		50

TERCEIRA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE		
Art. 51. REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO:	JULGAMENTO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
1. EXPOSIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA;	CONCORDO	10
2. APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3(TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE:	CONCORDO PARCIALMENTE	5
a) balanço patrimonial;		
b) demonstração de resultados acumulados;		
c) demonstração de resultado desde o último exercício social;		
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		
3. RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE;	CONCORDO	10
4. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TEM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;	CONCORDO	10
5. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGIME PÚBLICO DE EMPRESAS, ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES;	CONCORDO	10
6. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;	CONCORDO	10
7. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM NDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;	CONCORDO	10
8. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;	CONCORDO	10
9. RELAÇÃO SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;	CONCORDO	10
10. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR QUE LASTREIE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS;	CONCORDO	10
11. O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL;	CONCORDO	10
12. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI;	CONCORDO	10
TOTAL ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)		115

Quanto ao resultado a pontuação mínima para aceitação do pedido de recuperação judicial é de 40 (quarenta) pontos, pois se maior ou igual a 40 pontos é deferido e se for menor que 40 (quarenta) pontos deverão ser indeferidos.

Sendo assim o diagnóstico apresentado quanto ao credor Rafael Lutz Cabral é pelo processamento da recuperação judicial quanto a constatação de elementos do artigo 47, uma vez que apresentou pontuação de 85 (oitenta e cinco) pontos.

No que diz respeito a avaliação de requisitos essenciais preconizados pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 (IADe), para ter seu deferimento é necessário ter uma pontuação de 50 (cinquenta), o que se fez presente também, tendo como resultado o deferimento.

Já em relação a avaliação de requisitos essenciais preconizados pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005 (IADu), para ter seu deferimento é necessária a pontuação igual ou superior a 90 (noventa) pontos, sendo assim, também, se vê que seu resultado é o deferimento, apesar de haver algumas lacunas, pois o resultado apresentado foi de 115 (cento e quinze) pontos de um total de 130 (cento e trinta) pontos.

Importante salientar que em ambos os autos as documentações apresentadas estavam condizentes ao pedido, fazendo como que apenas as demonstrações contábeis e livros caixas não foram apresentados, pois estes se fazem necessários em caso de produtor rural.

Inferre-se que ambos devedores Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral, tiveram a mesma pontuação em todos os quesitos, obtendo pontuação de deferimento do processamento da recuperação judicial.

8. DA ANÁLISE DO LUCRO/PREJUÍZO

A contabilidade é uma ciência que estuda e coloca em prática funções de registro e controle relativas a atos e fatos da Economia e Administração. De forma específica, estuda e controla o patrimônio das empresas por meio de registro contábeis dos fatos e suas respectivas demonstrações de resultados produzidos.

No caso das empresas advindas da atividade rural, concentrava-se exclusivamente no produzir, deixando aspectos gerenciais em segundo plano.

Porém, nos últimos anos, o setor passou por diversas transformações, no qual levaram uma maior profissionalização da atividade agrícola, fazendo com que áreas anteriormente pouco valorizadas, passassem a tomar um local de destaque, uma dessas áreas foi a contabilidade rural.

A contabilidade rural tem como o objetivo principal registrar todas as transações financeiras realizadas pelos produtores rurais, permitindo que o produtor tenha uma visão clara da situação econômica do seu negócio, oferecendo elementos essenciais nos processos de tomada de decisões estratégicas, ajudando os produtores a melhorar seus resultados e gerir de forma mais eficaz seus recursos.

Algumas das principais diretrizes do setor estão presentes no CPC29 - um pronunciamento técnico que contempla especificamente ativos biológicos e dos produtos agrícolas.

Dentre as principais obrigações vale destacar as seguintes:

- **SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) – Também**

conhecido como Escrituração Contábil Digital, que tem como objetivo transmitir em formato digital o Livro Diário, Livro Razão, Balancetes e Balanços;

- **Emissão de NF-e;**
- **EFD – REINF – responsável por escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda (IRRF) e Contribuições Sociais (PIS, COFINS, CSLL, INSS e CPRB). Estão obrigados a entrega-la toda empresa que tomar ou prestar serviço de terceiros, sem vínculo empregatício. Assim, esta é uma obrigação que atinge grande parte dos produtores rurais, uma vez que a contratação de mão de obra terceirizada é uma pratica comum, principalmente em épocas de colheita.**
- **Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) – Tanto as empresas, quanto os produtores rurais devem registrar o resultado da atividade rural por meio da escrituração em livro caixa das receitas, despesas e investimentos. A partir de 2019, o LCDPR deve ser transmitido eletronicamente**

para a Receita Federal até o último dia do prazo da entrega da declaração do IRPF. No entanto, apenas produtores que atingirem faturamento a partir de R\$ 4,8 milhões de reais de faturamento bruto durante o ano fiscal, ficam obrigados a transmitir.

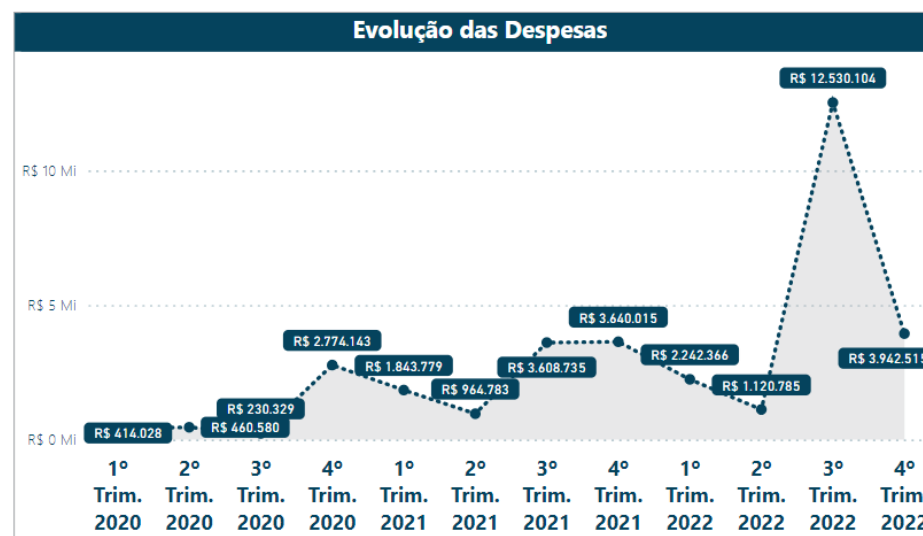
Ocorre que os produtores Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira, apenas dispõe de NF-e e Imposto de Renda para aferir as receitas, Despesas e eventuais Lucros e prejuízos da atividade rural.

Diante do pedido de Recuperação Judicial pelos produtores rurais, vimos apresentar análise pormenorizada referente aos lucros e prejuízos demonstrados, os dados foram coletados por meio de declarações de imposto de renda dos empresários Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira dos anos de 2020, 2021 e 2022, no qual fora tabulado e realizado fluxo de caixa para apreciação.

Desta feita realizamos a verificação dos respectivos impostos de renda e pudemos constatar que áreas produtivas vêm

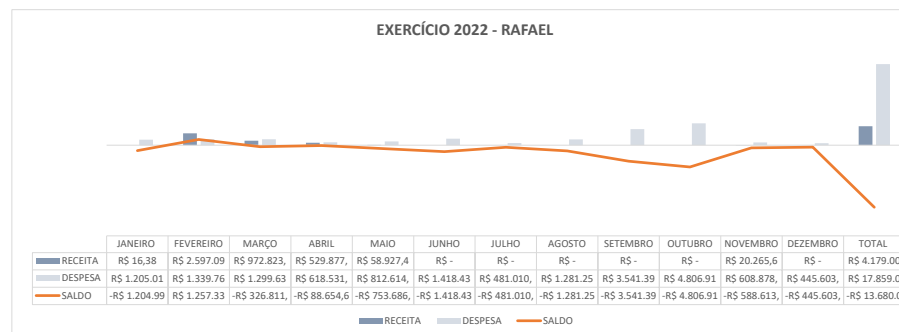
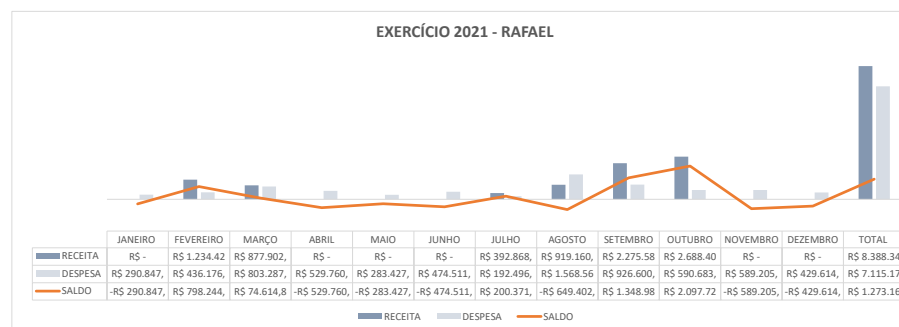
apresentando prejuízos mensais e recorrentes antes mesmo do pedido de Recuperação Judicial.

Sendo assim, para uma melhor análise segue o quadro de Evolução das Despesas:



Ambos os empresários conforme demonstrados pelas declarações de imposto de renda começaram a ter saldo devedor após o ano de 2020, e o que tudo indica conforme documentação acostada junto aos autos, foi o período onde foram feitos vários contratos para compras de maquinários através de financiamentos por instituições financeiras.

O cenário do produtor rural Rafael Lutz Cabral, mediante apreciação dos dados apresentados nas tabelas e gráficos expostos, que ele tem apresentado prejuízo anual e que não podemos falar em lucro ou melhora no rendimento, vez que houve aumento no prejuízo se compararmos os anos de 2020 a 2022, saindo de R\$ 1.273.168,13 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e, treze centavos) de saldo positivo consolidado no ano de 2020 para o nível de R\$ 14.063.633,64 (quatorze milhões, sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e, sessenta e quatro centavos) de prejuízo no ano de 2022.



No caso do produtor rural Carlos Willian Cabral Vieira é possível verificar, mediante apreciação dos dados apresentados nas tabelas e gráficos expostos, que ela tem apresentado prejuízo anual e que não podemos falar em lucro ou melhora no rendimento, vez que houve aumento no prejuízo se compararmos os anos de 2020 a 2022, saindo de R\$ 2.591.871,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de prejuízo consolidado no ano de 2020 para o nível de R\$ 11.906.933,01 (onze milhões, novecentos e seis mil, novecentos e trinta e três reais e, um centavo) de prejuízo no ano de 2022.



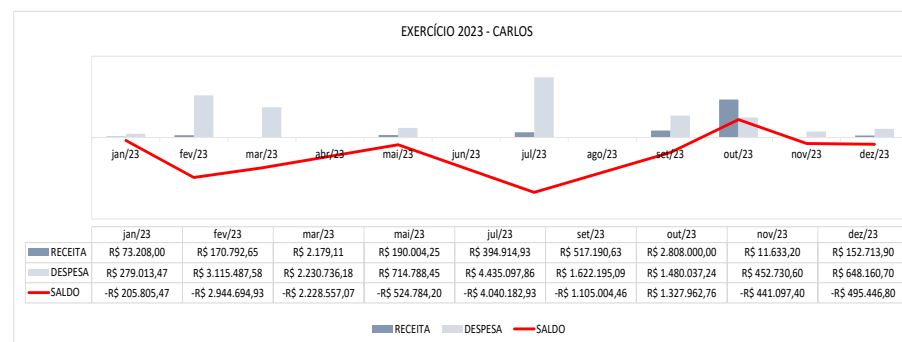
Para apuração dos resultados contábeis dos produtores rurais sobre o ano de 2023, foi utilizado as NF-e de entrada e saída, em nome dos produtores, as quais foram tabuladas pela equipe deste perito.

O produtor rural Carlos Willian Cabral Vieira, apresentou no ano de 2023 prejuízo em quase todos os meses, exceto no mês de outubro de 2023.

As maiores despesas compreendem a compra de maquinários através de empréstimos em instituições financeiras, enquanto as receitas estão vinculadas a venda dos grãos, decorrente dos plantios efetuados nas áreas produtivas.

No entanto, é importante frisar que, as compras de insumos agrícolas, tem um papel importante também no alavancamento das despesas durante o ano de 2023.

A receita global obtida no ano de 2023, representa o montante de R\$ 4.320.636,67 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), com despesas de R\$ 14.978.247,17 (catorze milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), com resultado operacional de -R\$ 10.657.610,50 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) negativo.



Já Rafael Lutz Cabral, apresentou no ano de 2023 prejuízo em todos os meses em que foram apresentadas as notas, sejam os meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro.

As maiores despesas compreendem a compra de maquinários através de empréstimos em instituições financeiras, enquanto as receitas estão vinculadas a venda dos grãos, decorrente a plantios efetuados nas áreas produtivas.

Assim como para Carlos, as compras de insumos agrícolas realizadas por Rafael, tem um papel importante também no alavancamento das despesas durante o ano de 2023.